



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.001569/92-50
Recurso nº : 110.633 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EXS: 1988 A 1992
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Interessada : PROLAT PRODUTOS LÁCTEOS LTDA.
Sessão de : 19 de agosto de 1997
Acórdão nº : 103-18.785

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PROVA EMPRESTADA - Improcedente a exigência fundada em auto de infração lavrado pelo Fisco Estadual por inobservância de preceitos específicos da legislação do ICMS.

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Não prevalece a presunção de omissão de receita em relação à parte do passivo efetivamente comprovada.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS E SAÍDAS DE NUMERÁRIOS NÃO COMPROVADAS - Afasta-se a exigência em função da comprovação parcial dos valores que ensejaram a presunção de omissão de receita.

IRPJ - DESPESAS NÃO CONTABILIZADAS - Exclui-se da tributação as parcelas tributadas a maior.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - A constatação da existência de erro na apuração da matéria tributável acarreta a exclusão das parcelas tributadas indevidamente.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Afasta-se a exigência face a comprovação da entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO - O fisco deve levar em conta, ao proceder o lançamento de ofício, os prejuízos declarados pelo contribuinte, compensando-os em cada período-base segundo a legislação pertinente. A compensação independe de opção na declaração de rendimentos.


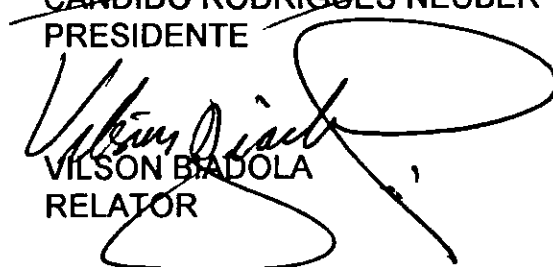
Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE - MG.



Processo nº : 10675.001569/92-50
Acórdão nº : 103-18.785

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, *NEGAR* provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e justificadamente, o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 10675.001569/92-50
Acórdão nº : 103-18.785

Recurso nº : 110.633 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Interessada : PROLAT PRODUTOS LÁCTEOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa PROLAT PRODUTOS LÁCTEOS LTDA., identificada nos autos, foi exonerada, parcialmente, da exigência do crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) e a autoridade monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Consoante a decisão de fls. 1736/1764, a contribuinte foi exonerada da tributação das seguintes matérias:

1 - OMISSÃO DE RECEITAS

1.1 - FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS

Caracterizada pela não emissão de notas fiscais de vendas, pela saída de 28.600 litros de leite, constatada pelo Fisco Estadual conforme Termo de Ocorrência nº 097071, de 30/12/87, e guias de recolhimento (fls. 109/110), no exercício de 1988, ano-base de 1987, no valor de Cz\$ 459.998,00.

1.2 - PASSIVO FICTÍCIO

Caracterizado pela não comprovação das obrigações constantes do balanço patrimonial de 31.12.88 (fls. 159):

Valor tributado conforme Auto de Infração.....	Cz\$ 3.077.469.230,76
(-) Valor excluído.....	Cz\$ <u>3.071.842.548,76</u>
(=) Valor mantido em 1ª instância.....	Cz\$ 5.626.682,00



Processo nº : 10675.001569/92-50
Acórdão nº : 103-18.785

1.3 - CRÉDITOS EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA NÃO COMPROVADOS

Caracterizados pela existência de créditos, cuja origem não foi devidamente comprovada, no exercício de 1989, ano-base 1988.

Valor tributado conforme Auto de Infração.....	Cz\$ 315.698.365,57
(-) Valor excluído.....	Cz\$ <u>134.580.000,00</u>
(=) Valor mantido em 1ª instância.....	Cz\$ 181.118.365,57

1.4 - SAÍDAS DE NUMERÁRIOS NÃO COMPROVADAS

Caracterizada pela emissão dos cheques (item 01 do Termo de Intimação de fls. 33/37 do processo original), compensados através da rede bancária e contabilizados a débito da conta "caixa", sem os correspondentes créditos nesta conta (saídas), mediante documentação comprobatória das operações realizadas, no exercício de 1989, ano-base 1988.

Valor tributado conforme Auto de Infração.....	Cz\$ 325.468.261,92
(-) Valor excluído.....	Cz\$ <u>160.490.491,98</u>
(=) Valor mantido em 1ª instância.....	Cz\$ 164.977.769,94

1.5 - PAGAMENTOS EFETUADOS E NÃO CONTABILIZADOS

Caracterizados pela falta de escrituração de pagamentos relativos a contraprestações de arrendamento mercantil (documentos de fls. 239/297 do processo original), efetuados no exercício financeiro de 1989, ano-base de 1988:

Valor tributado conforme Auto de Infração.....	Cz\$ 70.350,07
(-) Valor excluído.....	Cz\$ <u>52.990,26</u>
(=) Valor mantido em 1ª instância.....	Cz\$ 17.359,81

2 - GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS

2.1 - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES



Processo nº : 10675.001569/92-50
Acórdão nº : 103-18.785

Glosa de custos/despesas excedentes ao limite estabelecido pela legislação do imposto de renda, em virtude do lucro operacional negativo.

<u>Exercício/período-base</u>	<u>Valores atuados</u>	<u>Valores excluídos</u>	<u>Valores mantidos</u>
1989/1988	1.244.002,86	29.650,00	1.194.352,86
1990/1989	4.835,23	23,50	4.811,73
1991/1990	727.408,55	636.309,30	91.099,25

2.2 - CONTRAPRESTAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Glosa de despesas tendo em vista a descaracterização dos contratos de arrendamento mercantil motivada pela concentração de pagamentos no início do contrato e/ou fixação de valor residual ínfimo (um por cento do valor do bem).

Ano-base de 1988, ano-base 1987:

Valor tributado conforme Auto de Infração.....Cz\$	1.525.812,04
(-) Valor excluído.....Cz\$	753.009,76
(=) Valor mantido em 1ª instância.....Cz\$	772.802,28

3. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEDORA A MAIOR

Glosa de correção monetária devedora contabilizada a maior na conta "Reserva de Reavaliação de Bens Imóveis" (documentos de fls. 406/550 do processo original).

<u>Exercício/período-base</u>	<u>Valores atuados</u>	<u>Valores excluídos</u>	<u>Valores mantidos</u>
1990/1989	1.151.043,91	728.591,77	422.452,14
1991/1990	6.190.357,55	2.650.096,44	3.540.261,11
1992/1991	56.371.976,62	32.484.209,36	23.887.767,26

4. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO



Processo nº : 10675.001569/92-50
Acórdão nº : 103-18.785

Multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto de renda lançado de ofício, em virtude do atraso na entrega da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1988, ano-base de 1987, no valor de Cz\$ 2.158.454,09.

7. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

Os prejuízos fiscais declarados de cada exercício absorveram integralmente a matéria tributável dos exercícios de 1988, 1990, 1991 e 1992, remanescendo apenas saldo tributável no exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, no valor de Cz\$ 404.281.814,56, conforme demonstrado às fls. 171.

Os valores tributados mantidos e, ainda em litígio, foram transferidos para o processo administrativo nº 10675.000822/95-37, objeto do recurso voluntário nº 110.691, cujo julgamento também está a cargo desta Câmara.

Identificadas as parcelas exoneradas da incidência do IRPJ, examina-se, a seguir os fundamentos de fato e de direito que propiciaram a convicção da digna autoridade julgadora de 1º grau.

É o relatório.



Processo nº : 10675.001569/92-50
Acórdão nº : 103-18.785

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso de ofício foi interposto nos termos da legislação vigente e deve ser conhecido.

1 - Omissão de Receitas

1.1 - Falta de Emissão de Notas Fiscais - Cz\$ 459.998,00

Através da Informação Fiscal de Fls. 1690/1715, os próprios autuantes reconheceram a improcedência da autuação, em face dos argumentos apresentados pela impugnante de que: (i) a autuação lavrada pelo Fisco Estadual refere-se a aplicação de multa isolada pelo desatendimento de preceitos específicos da legislação do ICMS; (2) a receita teria sido contabilizada por ocasião das saídas do produtos para venda ambulante, em consonância com as notas fiscais emitidas no período de 23 a 30/12/87 (fls. 1602/1608), de valor exatamente igual ao da autuação.

Correta, portanto, a decisão monocrática que exonerou da tributação a importância de Cz\$ 459.998,00.

1.2 - Passivo Fictício - Cz\$ 3.071.842.548,76

A tributação decorreu da falta de comprovação de parte das obrigações constantes do balanço de 31/12/88, num total de Cz\$ 3.077.469.230,76 (fls. 159).

Na fase impugnatória, a contribuinte carregou aos autos os documentos de fls. 746/1369 e 1561/1563. Esses documentos comprovam a existência real de



Processo nº : 10675.001569/92-50
Acórdão nº : 103-18.785

grande parte das obrigações consignadas no seu passivo, conforme foi demonstrado na Informação Fiscal prestada pelos próprios atuantes (1691/1692), restando sem comprovação apenas a importância de Cz\$ 5.626.682,00.

A decisão monocrática acolheu as provas apresentadas e, corretamente, excluiu da tributação a importância de Cz\$ 3.071.842.548,76.

1.3 - Créditos em conta corrente bancária não comprovados

A imputação da omissão de receita decorreu da falta de comprovação da origem dos depósitos bancários relacionados às fls. 33/37, num total de Cz\$ 315.698.365,57, sendo que Cz\$ 134.580.000,00 foi excluído da tributação em primeira instância.

A contribuinte comprovou que esses Cz\$ 134.580.000,00 se referem a transferências de valores entre as diversas contas bancárias, em operações casadas, conforme demonstrado às fls. 707/708.

Correta, portanto, a decisão monocrática.

1.4 - Saídas de numerários não comprovadas

A caracterização da omissão de receitas decorreu da falta de comprovação da destinação dada aos cheques emitidos pela empresa e escriturados a débito da conta caixa, conforme relação de fls. 33/36, num total de Cz\$ 325.468.261,92, sendo que Cz\$ 160.490.491,98 foi excluído da tributação em primeira instância.



Processo nº : 10675.001569/92-50
Acórdão nº : 103-18.785

A contribuinte comprovou que esses Cz\$ 160.490.491,98 se referem a transferências de valores entre as diversas contas bancárias, conforme demonstrado às fls. 707/709 (operações casadas, mais operações identificáveis individualmente).

Correta, assim, a decisão de primeiro grau.

1.5 - Pagamentos efetuados e não contabilizados

Neste título tributou-se como receita omitida os pagamentos relativos a contraprestações de arrendamento mercantil, cuja escrituração não foi comprovada pela empresa, num total de Cz\$ 70.350,07, sendo que Cz\$ 52.990,26 foi excluído da tributação em primeira instância.

Na impugnação, a contribuinte anexou aos autos os documentos de fls. 1392/1481, 1527/1559 e 1592/1598, comprovando que o montante efetivamente pago a título de contraprestações de arrendamento mercantil foi de apenas Cz\$ 201.614,63, contra Cz\$ 254.604,89, consignados na acusação Fiscal.

Diante das provas apresentadas, os próprios autuantes reconheceram a improcedência da autuação da diferença de Cz\$ 52.990,26 (254.604,89 - 201.614,63).

Correta, portanto, a exoneração da parcela de Cz\$ 52.990,26.

2 - Glosa de custos e despesas operacionais

2.1 - Contribuições e doações

A despesa foi glosada porque excedeu o limite previsto no artigo 243 do RIR/80, em virtude da empresa ter apresentado lucro operacional negativo.



Processo nº : 10675.001569/92-50
Acórdão nº : 103-18.785

Na impugnação, a contribuinte comprovou que nesta conta foram indevidamente contabilizados determinados pagamentos que não se sujeitam aos limites legais de dedutibilidade, conforme relação de fls. 726/727.

Correta, portanto, a exoneração das parcelas de Cz\$ 29.650,00, Ncz\$ 23,50 e Cr\$ 636.309,30, nos exercícios financeiros de 1989, 1990 e 1991, respectivamente.

2.2 - Contraprestações de arrendamento mercantil

A glosa decorre da descaracterização dos contratos de arrendamento mercantil motivada pela concentração de pagamentos no início do contrato e/ou fixação de valor residual ínfimo (1% do valor do bem). A decisão de primeira instância exonerou da tributação a parcela de Cz\$ 753.009,76, em relação ao exercício financeiro de 1988, ano-base 1987.

A contribuinte comprovou que os contratos n.ºs. 70.504.825-0, 70.504.972-8 e 70.504.664-8, firmados com a Safra Leasing S/A. Arrendamento Mercantil, atendiam a legislação regulamentadora desse tipo de operação, uma vez que as contraprestações são lineares e reajustadas mensalmente pela variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN.

Quanto à fixação do valor residual, a própria administração fiscal não apenas no Parecer Normativo CST nº 18/87, como em outras oportunidades expressas em Pareceres daquela Coordenação, manifestou o entendimento de que o valor residual ínfimo, por si só, não justifica a glosa da despesa como arrendamento mercantil.

No mesmo sentido, este Conselho de Contribuintes, modificando entendimento anterior, passou também a considerar que o valor ínfimo não



Processo nº : 10675.001569/92-50
Acórdão nº : 103-18.785

descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, consolidando, assim, jurisprudência pacífica no âmbito administrativo.

Correta, portanto, a exclusão de Cz\$ 753.009,76, no exercício financeiro de 1988, ano-base 1987.

4 - Correção monetária devedora a maior

Neste tópico, a autoridade monocrática acolheu a proposição constante da Informação Fiscal (fls. 1690/1715), retificando a matéria tributável constante do Auto de Infração, com a conseqüente exoneração dos seguintes valores:

Exercício 1990, ano-base 1989.....	728.591,77
Exercício 1991, ano-base 1990.....	2.650.096,44
Exercício 1992, ano-base 1991.....	32.484.209,36

O erro na apuração da matéria tributável justifica a exoneração dessas parcelas. Nego, portanto, provimento ao recurso de ofício, também, nesse particular.

Multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos

Neste tópico, a contribuinte comprovou que a declaração de rendimentos dentro do prazo legal em 28/04/88, sendo que a declaração entregue em 19/08/88 foi retificadora, conforme provam os documentos fls. 1383/1391.

Correta, portanto a decisão monocrática.

Compensação de Prejuízos Fiscais

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que o Fisco deve levar em conta, ao proceder o lançamento de ofício, os prejuízos fiscais



Processo nº : 10675.001569/92-50
Acórdão nº : 103-18.785

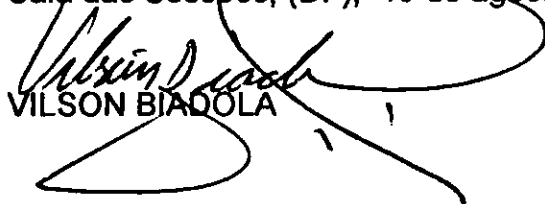
declarados pelo contribuinte, compensando-os em cada período-base segundo a legislação pertinente, ou seja, a compensação independe da opção na declaração de rendimentos.

A compensação está prevista nos artigos 154 e 382 do RIR/80.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte (MG).

Sala das Sessões, (DF), 19 de agosto de 1997


VILSON BIADOLA

